



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00267/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102174/2020-78**

**INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA**

**ASSUNTOS: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pedido de Reconsideração visando à reforma da decisão que aplicou as penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Inexistência de fato novo. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do recurso.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA., CNPJ nº 40.447.088/0001-09, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 13 de janeiro de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 16 / Volume 1 / páginas 1-2; e Item nº 17 / Volume 1 / páginas 31-79; **SEI** – Pasta V / Documento nº 15-2241124; e Pasta VI / Documento nº 06-2253919).

2. Irresignada com a punição que lhe foi imposta, de forma resumida, a recorrente apresentou as seguintes alegações (**SAPIENS** – Item nº 17 / Volume 1 / páginas 31-79; **SEI** – Pasta VI / Documento 06-2253919):

- a) Irretroatividade da Lei Anticorrupção aos atos lesivos imputados no Termo de Indiciação – inobservância dos princípios da legalidade estrita, congruência, contraditório e ampla defesa;*
- b) Falta de motivação – argumentos não enfrentados pela CGU – nulidade flagrante da decisão;*
- c) Contradição manifesta quanto à alegada subvenção dos atos ilícitos (Art. 5º, II, Lei 12.846/93) – Relatório Final e Nota Técnica que reconhecem a prestação efetiva dos serviços e contradiz a sua conclusão acerca da acusação de ‘contratos fictícios’;*
- d) Diverso efeito pela inobservância do dever de motivação – dúvida concreta acerca da Nota Fiscal utilizada para fazer aplicar a Lei 12.846/13 em contrato encerrado antes de sua vigência;*
- e) Inaplicabilidade da Lei 8.666/93 – Relação Jurídica privada estranha ao regramento da lei de licitações;*
- f) Vício de Motivação – Razões de decidir que examinam apenas a responsabilidade objetiva da empresa, mas faz aplicar a sanção da Lei 8.666/93, que exige descrição e prova da responsabilidade subjetiva dos sócios;*
- g) Vício de motivação para refutar os argumentos e as contraprovas apresentadas pela requerida e para valorar as colaborações premiadas sem corroboração como provas indiciárias condenatórias;*
- h) Relatório de Análise 84/2016/MPF utilizado na esfera penal e repetido por ‘cópia e cola’ no PAR – Arguição de contraprova da requerida que o PAR se recusa a examinar – manifesto vício de motivação; e*
- i) Colaborações Premiadas destituídas de qualquer prova de corroboração – valoração do PAR a título de provas indiciárias ao arrepio da Lei, Doutrina e Jurisprudência – vício de motivação.*

3. Ao final, requereu que “seja realizado Juízo de Reconsideração às sanções aplicadas”, nos seguintes termos:

- **A – Para que se obste a retroação in malam partem da Lei 12.846/13 aos fatos imputados e delimitados pelo termo de indicição (item III supra);**
- **B – Para se anular a Decisão impugnada por vício de motivação decorrente da contradição manifesta quanto à alegada subvenção dos atos ilícitos (art. 5º, II, Lei 12.846/13) e a conclusão do PAR no sentido de que os serviços foram efetivamente prestados, com determinação de que outra Decisão seja proferida mediante o enfrentamento dos argumentos colacionados no item III.1.1 supra;**
- **C – Para se anular a Decisão impugnada por vício de motivação, com a determinação de que outra seja proferida com o enfrentamento dos argumentos expostos pelo item III.1.2 supra (Prova do nexa causal entre as Notas Fiscais 192 e 194 e o alegado ato lesivo imputado junto ao art. 5º, II, Lei 12.846/13);**
- **D – Para se afastar a aplicabilidade da Lei 8.666/93 (item IV supra);**
- **E – Para se anular a Decisão impugnada (vício de motivação) por examinar apenas a responsabilidade objetiva da empresa, mas fazer aplicar sanção da Lei 8.666/93, que exige descrição de conduta individualizada e prova da responsabilidade subjetiva dolosa dos sócios (item IV.1 supra);**

- o **F – Para se anular a Decisão impugnada** pela sua omissão (vício de motivação) em refutar motivadamente os argumentos e as contraprovas apresentadas pela requerida em relação ao Relatório de Análise 84/2016 do MPF (item V.1 supra);
- o **G – Para se anular a Decisão impugnada** pela sua omissão (vício de motivação) em refutar motivadamente de que modo colaborações premiadas destituídas de prova de corroboração podem ser valoradas como indícios de prova condenatórios na esfera administrativa sancionadora (item V.2 supra).

4. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

5. Primeiramente, é necessário lembrar que, conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

### **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

[...]

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

[...]

**III** - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

**Art. 11.** *Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.* (GRIFEI)

**§ 1º** *A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.*

**§ 2º** *A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.*

**§ 3º** *Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.*

6. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”. Inobstante isso, adotaremos a disposição mais favorável à recorrente.

7. Consequentemente, tendo em vista que a ciência da condenação se deu no dia 13 de janeiro de 2022 (data da publicação da respectiva decisão retificada no Diário Oficial da União – DOU) e que o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado no dia 26 de janeiro de 2022, o consideramos **tempestivo**, motivo pelo qual **deve ser conhecido** (**SAPIENS** – Item nº 16 / Volume 1 / páginas 1-2; **SEI** – Pasta V / Documento 15-2241124).

8. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União – CRG**.

9. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, por meio do DESPACHO COREP – ACESSO RESTRITO, proferido no dia 04 de fevereiro de 2022, além de ter apreciado os requerimentos feitos pela recorrente, fez a análise de todos os argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (**SAPIENS** – Item nº 17 / Volume 1 / páginas 80-93; **SEI** – Pasta VI / Documento 07-2259721).

10. Sobre o pedido de suspensão do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, até a disponibilização de documento, foi esclarecido que o objeto do requerimento é de “natureza pública”, estando disponível para consulta na internet.

11. Além disso, destacou-se que a petição deveria ter sido apresentada na fase de instrução processual, motivo pelo qual o entendimento foi no sentido de que ocorreu a preclusão (**SAPIENS** – Item nº 17 / Volume 1 / páginas 81-83; **SEI** – Pasta VI / Documento 07-2259721).

12. Apreciados os mencionados requerimentos, passou-se à **análise das alegações constantes no Pedido de Reconsideração**.

13. No exame da **tempestividade do recurso**, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP entendeu que o Pedido de Reconsideração foi protocolado fora do prazo, razão pela qual não deve ser conhecido.

14. Conforme vimos anteriormente, como a decisão foi retificada, consideramos a data da correspondente publicação, ou seja, dia 13 de janeiro de 2022. Com isso, tendo em vista que o recurso em comento foi protocolado no dia 26 de janeiro de 2022, é **tempestivo** e, consequentemente, **deve ser conhecido**.

15. Na sequência, passou-se ao exame da alegação de **“Irretroatividade da Lei Anticorrupção aos atos lesivos**

**imputados no Termo de Indiciação – inobservância dos princípios da legalidade estrita, congruência, contraditório e ampla defesa”.**

16. Usando os argumentos contidos na Nota Técnica nº 1746/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, assim como no Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021, opinou-se pelo não acatamento do argumento da recorrente.

17. Mantendo o entendimento contido no Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021, entendemos que *...para os atos anteriores à vigência da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (em vigor a partir do dia 29 de janeiro de 2014), a punição sugerida está fundamentada na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993... Por outro lado, consta nos autos que algumas irregularidades ocorreram depois do dia 29 de janeiro de 2014 (data de entrada em vigor da Lei nº 12.846, de 2013), tendo perdurado até o mês de março de 2014, consoante se pode verificar no Termos do Termo de Indiciação ( SAPIENS – Item Sequencial nº 1 / PDF52 / páginas 11-20; e SEI – Pasta I / Documentos nº 16 – 1551771)... Dessa forma, a Lei Anticorrupção – LAC (Lei nº 12.846, de 2013) somente foi aplicada para as irregularidades ocorridas após sua vigência (a partir do dia 29 de janeiro de 2014), não se podendo falar em violação ao ato jurídico perfeito. Portanto, sem razão a defesa...*

18. Em razão disso, o argumento da defesa não merece prosperar.

19. A seguir, foram apreciadas as alegações relativas à **“falta de motivação – argumentos não enfrentados pela CGU – nulidade flagrante da decisão”** e à **“contradição manifesta quanto à alegada subvenção dos atos ilícitos (Art. 5º, II, Lei 12.846/93) – Relatório Final e Nota Técnica que reconhecem a prestação efetiva dos serviços e contradiz a sua conclusão acerca da acusação de ‘contratos fictícios’”**.

20. Da mesma forma, foram mantidas as razões contidas na Nota Técnica nº 1746/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 12 de agosto de 2021, cujo entendimento foi no sentido de que todos os atos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram devidamente motivados.

21. No mesmo sentido, em nossa análise, destacamos que as deliberações da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram devidamente motivadas, não havendo razão para se acatar o argumento da recorrente.

22. Ao tratar da alegação de **“diverso efeito pela inobservância do dever de motivação – dúvida concreta acerca da Nota Fiscal utilizada para fazer aplicar a Lei 12.846/13 em contrato encerrado antes de sua vigência”**, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP também rejeitou esse argumento, aduzindo que *...foi “exaustivamente explanado pela Comissão” o tema das provas contidas nos autos e sua motivação para a propositura de sancionamento, o que restou acatada pela CONJUR e pela autoridade julgadora...*

23. Em nossa opinião, tal argumento não procede, uma vez que todas as conclusões da Comissão Processante foram devidamente fundamentadas no farto conjunto probatório constante nos autos, não se podendo falar em ausência de motivação ou de ocorrência de contradição.

24. Com base no entendimento desta Consultoria Jurídica, foi rejeitado o argumento que trata da **“inaplicabilidade da Lei 8.666/93 – Relação Jurídica privada estranha ao regramento da lei de licitações”**.

25. Lembramos que nosso entendimento é no sentido de que, por se tratar da lei geral de licitações e contratos, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são plicáveis a todas as pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados a contratos firmados com entidades pertencentes à Administração Pública.

26. Portanto, sem razão a recorrente.

27. O próximo tópico diz respeito à alegação de **“Vício de Motivação – Razões de decidir que examinam apenas a responsabilidade objetiva da empresa, mas faz aplicar a sanção da Lei 8.666/93, que exige descrição e prova da responsabilidade subjetiva dos sócios”**.

28. Foi destacado que *...o RELATÓRIO FINAL AUTOS Nº 00190.025824/2014-14/CGU não traduz, necessariamente, o entendimento da CGU, até mesmo porque tal processo restou arquivado ante a celebração de Acordo de Leniência... o arcabouço probatório do presente PAR reúne elementos que apontam para a atuação deliberada da processada em direção à infração da Lei nº 8.666/1993. Novamente, aqui procura a defesa exigir da Administração quase que um check-list de elementos probatórios, extraído de sua própria e peculiar interpretação do ordenamento pátrio, a fim de que, ao fim e ao cabo, se tenha o direito administrativo sancionador como mera teoria, com aplicação impossível de se concretizar. Como demonstrado nos autos, não é o que sustenta nem a teoria, nem a jurisprudência pátrias...*

29. Concordamos com as conclusões da Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP, uma vez que, em nosso exame, constatamos que todas as conclusões contidas nos autos estão devidamente motivadas, não havendo razão para se acatar o argumento da recorrente.

30. Diferentemente do que foi alegado, a apuração teve como base diversos elementos probatórios que comprovaram a prática de irregularidades.

31. Vale ressaltar que o farto material probante foi obtido de fontes distintas (Controladoria-Geral da União, Departamento de Polícia Federal – DPF, Ministério Públicos Federal – MPF e Poder Judiciário).

32. Sobre a questão relacionada à responsabilidade da recorrente, é importante acrescentar que, conforme prevê

expressamente os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a pessoa jurídica responde de forma objetiva, independentemente da responsabilização individual dos seus representantes. Eis a transcrição dos mencionados dispositivos:

*Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.*

*Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.*

*§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .*

*§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.*

33. Diferentemente do que foi alegado, de acordo com os transcritos dispositivos da Lei nº 12.846, de 2013, as condutas da pessoa jurídica e as dos representantes legais são valoradas de forma distinta.

34. A título de esclarecimento, lembramos que a **responsabilidade subjetiva** é aplicável às pessoas físicas, sendo que o agente causador de determinado dano (ou autor de determinado ilícito) será responsabilizado (punido) se ficar provado que agiu com dolo (intenção) ou culpa.

35. Por outro lado, em relação às pessoas jurídicas, deve ser aplicada a **responsabilidade objetiva** (como é o caso), segundo a qual não há necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando que fique configurado onexo causal entre a ação dos respectivos representantes e o resultado (ilícito, delituoso ou que causar dano).

36. **Concluindo:** a atuação da empresa se materializa pelos atos praticados por seus representantes; porém, há duas responsabilidades distintas, sendo uma da pessoa jurídica e outra das pessoas físicas envolvidas.

37. Portanto, sem razão a defesa.

38. A recorrente alegou, ainda, a ocorrência de **“vício de motivação para refutar os argumentos e as contraprovas apresentadas pela requerida e para valorar as colaborações premiadas sem corroboração como provas indiciárias condenatórias”**, assim como que o **“Relatório de Análise 84/2016/MPF utilizado na esfera penal e repetido por ‘cópia e cola’ no PAR – Arguição de contraprova da requerida que o PAR se recusa a examinar – manifesto vício de motivação”**.

39. A Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados – COREP rejeitou tais argumentos, destacando que *...houve o enfrentamento no presente PAR das questões levantadas pela empresa processada. Talvez tal enfrentamento não tenha ocorrido na forma e modo esperados pela defesa. Entretanto, o Relatório Final sopesou o conjunto informacional apresentado e juntado ao processo a pedido da defesa com outros elementos também presentes no apuratório (Relatório Final, tópico "análise 3 e 4"; Nota Técnica nº 1746/2021/COREP/DIREP, itens 2.3.52 e ss.)...*

40. Consoante afirmamos anteriormente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização examinou todas as questões que lhe foram submetidas, motivo pelo qual entendemos que esse argumento também deve ser rejeitado.

41. Em relação à alegação de que foram usadas **“Colaborações Premiadas destituídas de qualquer prova de corroboração – valoração do PAR a título de provas indiciárias ao arrepio da Lei, Doutrina e Jurisprudência – vício de motivação”**, foi destacado que *...constam das provas juntadas aos autos farto conjunto probatório apto a comprovar a subvenção da propina por meio da empresa VW Refrigeração e Reformas Ltda., a exemplo de saídas em espécie, por meio de cheques e saques, de forma sistemática e fracionada, das contas bancárias da empresa VW REFRIGERAÇÃO e o recebimento de depósitos em espécie e online sem a identificação do depositante pelos ex-gestores da ELETRONUCLEAR, dentre outras que se encaixam na interpretação acima exposta... Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados, pág. 88, com base na melhor doutrina, assim como em decisões do STF, constata plenamente possível a utilização e fundamentação de julgamentos de PAR fundamentados em indícios e presunções concatenados de forma lógica...*

42. Da mesma forma, entendemos que não tem razão a recorrente, principalmente porque nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que da empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, praticou infrações de natureza grave.

43. Assim, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021 (**SAPIENS** – Item nº 10; **SEI** – Pasta V / Documento 09-2231235).

### **III – CONCLUSÃO**

44. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA., CNPJ nº 40.447.088/0001-09.

45. É o parecer. À apreciação superior.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF N° 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102174202078 e da chave de acesso fc73b6d9

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 959113395 e chave de acesso fc73b6d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-08-2022 14:08. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00459/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102174/2020-78**

**INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00267/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, o qual analisou Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA., CNPJ nº 40.447.088/0001-09, com o objetivo de obter a reforma da decisão que lhe aplicou as penalidades de “multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia 13 de janeiro de 2022 (**SAPIENS** – Item nº 16 / Volume 1 / páginas 1-2; e Item nº 17 / Volume 1 / páginas 31-79; **SEI** – Pasta V / Documento nº 15-2241124; e Pasta VI / Documento nº 06-2253919).

2. Assim, tendo em vista que não foram trazidos fatos novos, nem provas em sentido diverso, mantemos as razões e fundamentos constantes no Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021 (**SAPIENS** – Item nº 10; **SEI** – Pasta V / Documento 09-2231235) e diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA., CNPJ nº 40.447.088/0001-09.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102174202078 e da chave de acesso fc73b6d9



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 962531961 e chave de acesso fc73b6d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 15-08-2022 20:00. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00462/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102174/2020-78**

**INTERESSADOS: V W REFRIGERACAO E REFORMAS LTDA**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do **DESPACHO n. 459/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 267/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG.

Brasília, 17 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102174202078 e da chave de acesso fc73b6d9



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 964552571 e chave de acesso fc73b6d9 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-08-2022 06:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---